



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022096-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado JOÃO BENEDITO ANGELIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022096-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

AGRAVADO: JOÃO BENEDITO ANGELIERI

JUIZ: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

VOTO Nº 38.140

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Cumprimento de Sentença – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que determinou o reembolso integral dos honorários médicos – Inconformismo da executada – Alegação de que a pretensão de reembolso integral extrapola os limites da lide e da coisa julgada – Descabimento – Título judicial que expressamente consignou a obrigação de reembolso dos valores pagos a menor – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por JOÃO BENEDITO ANGELIERI contra BRADESCO SAÚDE S/A, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo exequente para reconhecer a contradição apontada e determinar o reembolso integral das despesas médicas apresentadas, incluindo-se os honorários médicos.

A agravante pugna pela reforma da r. decisão sob o argumento de que a pretensão extrapola os limites da lide e da coisa julgada, devendo ser observada as limitações contratuais acerca do reembolso das despesas médicas.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, o

agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade, ou não, de reembolso integral das despesas médicas apresentadas pelo exequente, incluindo-se honorários médicos, relativas ao tratamento de câncer enfrentado.

A sentença julgou procedente a pretensão inicial, tendo consignado expressamente, em sede de Embargos de Declaração, que “(...) a condenação deve-se dar também a pagar os reembolsos a menor comprovadamente juntados aos autos (...)”.

Tal condenação foi mantida em sede recursal (Apelação Cível nº 1031533-53.2020.8.26.0100), tendo restado consignado que “Quanto aos valores dos honorários médicos, pretendendo o fornecedor restringir seus limites, cujo objeto é justamente o reembolso de despesas médico-hospitalares dos usuários, deve dispor sobre o tema de forma clara, objetiva e esclarecedora, sem emprego de fórmulas e técnicas de cálculos ininteligíveis ou que contenham elementos apenas de conhecimento da própria operadora.”.

Note-se, portanto, que não há qualquer irregularidade na pretensão do exequente, que se amoldou aos termos do título judicial transitado em julgado.

Não há, ademais, qualquer necessidade de declaração expressa de nulidade das cláusulas limitativas, uma vez que a pretensão era a de justamente ser reembolsado no valor integral das despesas.

Assim, ao contrário do sustentado nas razões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo, verifica-se que restou plenamente determinado o reembolso integral, não havendo que se falar, portanto, em limitação de valores.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator